



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 60 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/14

PROCESSO Nº.: 1/2544/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201105480-4

RECORRENTE: JR REVESTIMENTOS ANTIC IMPERM LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Carlos Roberto Pereira Bezerra

MATRÍCULA: 497749-1-5

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRÂNSITO DE MERCADORIA – MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. 2. O contribuinte foi acusado de emitir DANFE's para acobertar operações interestaduais, porém posteriormente ter os cancelado, transportando portanto, mercadoria sem documento fiscal, no período de 5/2011. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Mantida decisão monocrática. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, em razão do contribuinte ter emitido NF-e conforme DANFE's 1287 e 1288, para acobertar as mercadorias em tela, anteriormente a lavratura do auto de infração. Decisão por unanimidade de votos, em deacordo com o parecer da Consultoria Tributária, modificado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA EMITIU OS DANFES 1267 E 1268 EM

1/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

29.04.2011, NOS VALORES DE R\$ 55.120,00 E R\$ 31.800,00, RESPECTIVAMENTE, EM OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL, PORÉM CANCELOU OS DOCUMENTOS, CONFORME COMPROVANTES ANEXOS A ESTE AUTO E, PORTANTO, CIRCULAVA COM A MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL QUE LHE ACOBERTASSE”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Conhecimento de Transporte;
- DANFE's;
- CGM 2011/179;

O Contribuinte apresentou impugnação ao feito, alegando em síntese que:

- Que houve um equívoco no momento do envio da mercadoria, as mesmas foram remetidas com os DANFE's cancelados.
- Visando corrigir o equívoco acima foi emitido novos DANFE's visando regularizar o trânsito da mercadoria.
- A impugnante não procedeu a qualquer adulteração ou falsificação de documentos ou praticou qualquer outra conduta que justifique a capitulação fiscal apontada.
- Que a multa aplicada é desproporcional à infração apontada.
- Ao final requer a Improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal, em face da lavratura do auto de infração ter ocorrido em 06/05/2011 e as notas fiscais eletrônicas emitidas conforme DANFE's nºs 1287 e 1288 para acobertar as mercadorias foram emitidas pelo contribuinte autuado em 04/05/2011 comprovadamente antes do início da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 264/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com fundamentos esposados neste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JR REVESTIMENTOS ANTIC E IMPERM LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/201105480-4** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria em situação fiscal irregular*, referente ao período de 05/2011.

Após análise perfunctória dos autos, constata-se que a empresa ora autuada não foi notificada anteriormente à data de lavratura do auto de infração, que ocorreu em 06/05/2011.

Observa-se que de fato o emitente das notas fiscais eletrônicas nºs 1267 e 1268, autorizados em 29/04/2011, cancelou respectivos documentos fiscais em 04/05/2011, conforme consultas anexas aos autos.

Ocorre que, na data do referido cancelamento foram emitidos novos documentos fiscais para acobertar as mesmas mercadorias, conforme documentos anexos as fls. 07 e 08 DANFE's nºs 1287 e 1288, autorizados em 04/05/2011, comprovadamente antes do início da ação fiscal.

Em sendo assim, não há que se falar em mercadorias desacompanhas de documento fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, em desconformidade com o Parecer da Consultoria Tributária modificado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

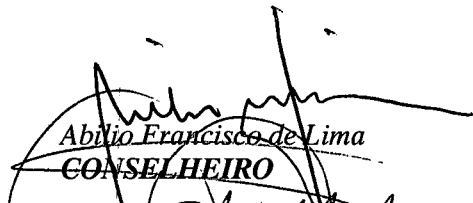
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

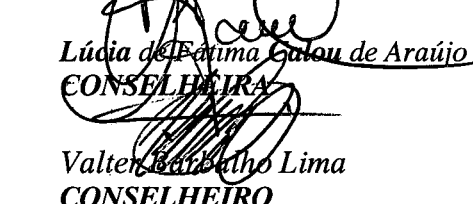
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JR REVESTIMENTOS ANTIC E IMPERM LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

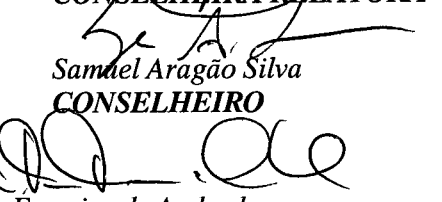

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO